



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.003372/2003-13  
**Recurso n°** 146.874 Embargos  
**Acórdão n°** 2102-01.017 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF-PDV  
**Embargante** CONSELHEIRO RELATOR  
**Interessado** ENNIO SOARES MAGALHAES e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1985

PETIÇÃO ENVIADA APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, PORÉM EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA. FALHA DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DO CARF QUE NÃO JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INOMINADOS. PERTINÊNCIA.

Em sentido estrito, não haveria lapso manifesto no Acórdão embargado, porque a documentação enviada pelo recorrente anteriormente à sessão de julgamento não foi juntada ao recurso voluntário, sendo, assim, impossível à Turma de Julgamento conhecê-la. Entretanto, em termos amplos, deve-se reconhecer a existência de inexistência de lapso manifesto no julgado, já que houve uma omissão procedimental da Secretaria da Câmara e não se pode imputar o ônus dessa omissão ao recorrente.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DIRPF ENTREGUE AO FISCO. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACATAR A RECONSTITUIÇÃO DA DIRPF, MESMO A PARTIR DE DADOS DA RAIS, POIS NÃO SE TEM CERTEZA DE QUAL DECLARAÇÃO FOI ENTREGUE AO FISCO, CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SE MENSURAR O DIREITO CREDITÓRIO. IRRELEVÂNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERSO PROLATADO POR OUTRA TURMA DE JULGAMENTO.

O Acórdão embargado entendeu essencial a juntada pelo peticionante da DIRPF do ano-calendário 1985 aos autos, não se acatando a reconstituição dela. A petição que não foi apreciada simplesmente repisou a higidez da possibilidade de reconstituição da DIRPF, acatada tal tese em julgado pretérito pela Primeira Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF. Considerando que o julgado embargado apreciou com a profundidade devida a questão da reconstituição da DIRPF, não se pode, apenas pela

existência de um julgado divergente de outra Turma, acolher a tese do recorrente, até porque o acórdão paradigma sequer se aprofundou no ponto referente à possibilidade reconstrução da DIRPF.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos inominados, REJEITANDO-OS para RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-000.957, de 20/10/2010, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em sessão plenária de 20 de outubro de 2010, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF julgou o Recurso Voluntário nº 146.874, prolatando o Acórdão nº 2102-000.957, que restou assim ementado:

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA A SER PRODUZIDA PELO REQUERENTE DO DIREITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO FISCAL.*

*Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.*

A decisão acima foi assim resumida:

*Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*

Ocorre que o contribuinte havia enviado petição ao CARF, com data da postagem em 25/08/2010, com despacho de juntada aos autos proferidos pelo Presidente desta Primeira Câmara, porém que não foi atendido até a data do julgamento, ou seja, esta Segunda Turma não tomou conhecimento da petição em destaque.

Na petição em destaque, em essência, o contribuinte traz acórdão paradigma da Primeira Turma da Primeira Câmara desta Segunda Seção, com recurso do contribuinte provido, no qual se aceitou a reconstituição da DIRPF do ano-calendário da retenção a partir de informações da RAIS, para fazer frente à exigência da juntada de documentação pertinente à mensuração do direito creditório de PDV.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Abaixo, excerto do Regimento Interno do CARF que permite a oposição dos embargos inominados contra julgados proferidos pelas Turmas de Julgamento deste Conselho:

**Art. 66 do Anexo II do RICARF.** *As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Pelo que se apreende dos autos, efetivamente laborou em falha os serviços administrativos do CARF, que não juntaram aos autos a petição do recorrente, não podendo, então, o ônus de tal equívoco ser imputado ao contribuinte. Dessa forma, deve-se reconhecer que o Acórdão embargado incorreu em inexatidão material devida a lapso manifesto, na forma da norma regimental acima, pois a Turma não tomou conhecimento da petição enviada ao CARF desde 25/08/2010, em momento anterior ao julgamento.

Na petição em foco, o contribuinte traz acórdão paradigma da Primeira Turma desta Primeira Câmara, da relatoria da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 29/10/2009, no qual se aceitou a reconstituição da DIRPF do ano-calendário da retenção a partir de informações da RAIS, reconhecendo-se o direito creditório perseguido pelo contribuinte.

Esta Turma de Julgamento, quando da assentada de outubro de 2010, apreciou a possibilidade de o contribuinte reconstituir a DIRPF a partir da informação da RAIS, lá negando essa pretensão, pois entendeu que seria essencial a juntada aos autos da DIRPF efetivamente apresentada à Secretaria da Receita Federal, tudo com a fundamentação que se abaixo transcreve:

(...)

*Em hipótese absolutamente idêntica ao caso vertente, referente também a rescisão de contrato de trabalho efetuada pela IBM, no ano-calendário 1985, esta Segunda Turma de Julgamento da Segunda Seção do CARF julgou o recurso voluntário nº 145.141, prolatando o Acórdão nº 2102-00.420, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime, com a motivação abaixo que a adoto para o caso ora em julgamento, quando considerou imprescindível a juntada da declaração de ajuste anual apresentada à Secretaria da Receita Federal para demonstrar o direito creditório perseguido, verbis:*

(...)

*Assim, considerando a imprescindibilidade da DIRPF-ano-base 1985 para a apuração do quantum a ser devolvido, foi o julgamento convertido em diligência para juntada dessa declaração, não logrando, entretanto, êxito a diligência, já que o contribuinte asseverou não dispor DIRPF e a autoridade preparadora asseverou que tal declaração tinha sido destruída.*

*A juntada da DIRPF – ano-base 1985 é fundamental para o reconhecimento do direito creditório perseguido, já que o rendimento em debate transitou pela declaração referida, com impacto no cálculo do imposto devido e no eventual imposto já restituído. Sem a juntada da DIRPF referida, torna-se impossível a liquidação do eventual direito perseguido.*

*Neste processo administrativo fiscal, o recorrente busca um reconhecimento de um direito creditório junto à administração fiscal. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil, estatuto aplicado subsidiariamente a quaisquer processos civis pátrios.*

*Ocorre que o processo civil extrema-se em algumas situações do processo administrativo fiscal. Diferentemente do processo civil judicial, no qual se abre uma fase litigiosa após o processo de conhecimento para concretizar no mundo da vida o comando sentencial (antes, pelo processo de execução; hoje, pela fase de cumprimento de sentença), a qual, entretanto, pode até soçobrar se o credor instrumentalizar inadequadamente a liquidação do título judicial<sup>1</sup>, o processo administrativo fiscal é sincrético, obrigando os julgadores a prolatar decisões plenamente*

---

<sup>1</sup> Na lição de Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. II - Processo de Execução e Cumprimento de Sentença - Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 41ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p.106), tratando da liquidação frustrada do título judicial ilíquido, "Quando o promovente não fornece os elementos necessários à apuração do quantum debeat, ou quando promove a liquidação por meio inadequado (arbitramento em lugar de artigos, por exemplo), o processo fica frustrado, por não alcançar o seu objetivo, que é a definição precisa do objeto da condenação. In casu, não corre improcedência do pedido, mas sim extinção do processo sem julgamento do mérito, que será reconhecida por sentença. Esse julgamento acarretará o ônus das custas para o credor, mas não impedirá que ele proponha nova liquidação, porque não haverá coisa julgada material".

*executáveis, pois, reconhecido o direito, não se abre uma nova fase contenciosa para liquidar o julgado e, assim, executá-lo (ou, melhor dizendo, concretizá-lo). O processo administrativo fiscal se encerra com o julgamento de 2º grau ou na instância especial.*

*O recorrente no processo administrativo fiscal tem que trazer todos os elementos de prova para reconhecimento de seu direito. No caso em exame, sem a DIRPF, não se tem como aquilatar se efetivamente o recorrente tem direito a alguma restituição no ano-base 1985, já que, eventualmente, os rendimentos podem ter sido declarado como isentos, com repetição pela própria DIRPF, ou mesmo, de forma mais plausível, parte do imposto pode ter sido devolvido quando do processamento da DIRPF, aqui com inclusão dos rendimentos como tributáveis. Dessa forma, impossível o reconhecimento do direito creditório perseguido.*

*Deve-se ressaltar que há precedente em linha com entendimento acima, como se pode ver no Acórdão nº 106-16.757, sessão de 23/01/2008, unânime, em julgado em absolutamente similar ao caso em debate, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:*

*PDV - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA PARA COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - A documentação acostada aos autos é suficiente para identificar a existência de um programa de demissão voluntário no ano-calendário em debate.*

*DIREITO CREDITÓRIO - ÔNUS DA PROVA - Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.*

*CORREÇÃO DO INDÉBITO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - A correção dos indébitos em relação aos tributos administrados pela SRFB deve obedecer à metodologia utilizada pela Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.*

*Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.*

*A única diferença do caso aqui em debate para o acima transcrito foi a tentativa de o contribuinte reconstituir a DIRPF-exercício 1986 (fls. 154 a 158), a partir de dados da RAIS. Apesar dessa tentativa, aqui não se pode acatá-la, pois não se sabe efetivamente se essa foi a declaração de imposto de renda entregue à Secretaria da Receita Federal, condição fundamental para se mensurar o eventual direito creditório. Efetivamente, aqui não se comprovou que tal declaração de renda, com os dados ora recuperados, foi entregue na data oportuna à Secretaria da Receita Federal, sendo inviável assim se saber o que já foi restituído ao contribuinte, impedindo a mensuração do direito vindicado.*

*Por fim, deve-se ainda anotar que a 2ª Turma da CSRF, em sessão de 22/09/2010, julgou o recurso nº 137.498, apreciando recurso especial da PFN em caso similar ao aqui em debate, e lá*

*também se considerou fundamental a juntada de toda a documentação para mensurar o direito creditório, isto ônus do requerente contribuinte, prolatando-se o Acórdão nº 9202-01.092, que restou assim ementado:*

*IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA A SER PRODUZIDA PELO REQUERENTE DO DIREITO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO FISCAL.*

*Aquele que invoca direito junto à administração fiscal tem o ônus de prová-lo. Ausente a documentação hábil e idônea para comprovar o montante do imposto a ser efetivamente restituído, deve-se obstar o deferimento do pleito.*

A despeito do profundo respeito que nutro pela colenda Primeira Turma desta Primeira Câmara, entendo que não merecem reparos o Acórdão nº 2102-000.957, de 20 de outubro de 2010, pois o julgado aqui embargado apreciou e rejeitou a possibilidade da reconstituição da DIRPF, ponto que sequer foi enfrentado pelo Acórdão paradigma, que simplesmente acatou a DIRPF reconstituída, outorgando a ela os regulares efeitos daquela outrora apresentada ao fisco, sem maiores considerações sobre o porquê desse entendimento. Dessa forma, o mero posicionamento divergente da Primeira Turma da Primeira Câmara, por si só e sem maiores digressões sobre a reconstituição da DIRPF, não pode ter o condão de alterar o entendimento lançado na assentada desta Turma de outubro de 2010.

Assim, resta claro que o presente dissídio jurisprudencial entre as Turmas de Julgamento desta Primeira Câmara não pode ser solucionado na via destes embargos, que não se presta a uniformizar entendimento jurisprudencial entre Turmas do CARF, mas apenas para corrigir lapso manifesto, no caso a não apreciação da petição enviada ao CARF em 25/10/2008, que trouxe precedente que não tem o condão de dar efeitos infringentes ao presente julgado.

Por tudo, voto no sentido de CONHECER os embargos inominados, REJEITANDO-OS para RERRATIFICAR o Acórdão nº 2102-000.957, de 20/10/2010, sem alteração do resultado do julgamento.

Giovanni Christian Nunes Campos